



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001017-83.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante FABIO ALEXANDRE DA SILVA, é embargada EVA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1001017-83.2023.8.26.0152/50000
Parte Embargante: Fabio Alexandre da Silva
Parte Embargada: Eva Cristina da Silva
Comarca: Cotia
Voto nº 01113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CURSO. DEFINIÇÃO DE FRAÇÕES IDEAIS PENDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Os embargos de declaração, enquanto instrumento processual de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A prejudicialidade externa configurada pela existência de demanda que pode afetar a composição patrimonial dos condôminos justifica o reconhecimento da ausência de interesse processual para a extinção de condomínio, notadamente quando a precisa delimitação das frações ideais depende do desfecho daquela ação. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso - Mero inconformismo com o julgado - Matéria devolvida para análise devidamente apreciada. ***EMBARGOS REJEITADOS.***

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

opostos pela parte ativa contra o v. Acórdão proferido às fls. 290/298, o qual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto contra a sentença de primeiro grau, a qual julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de extinção de condomínio, por ausência de interesse processual.

Em suas razões recursais, alega a embargante a existência de omissão, contradição e erro material no julgado, sob o argumento de que o Acórdão deixou de apreciar questões relevantes quanto à prévia definição das frações ideais dos imóveis objeto da lide; que os bens imóveis em discussão não integram a ação de reconhecimento de união estável em curso, a qual versa exclusivamente sobre bens móveis e valores financeiros; além de ter incorrido em erro material ao afirmar que os imóveis estariam abrangidos pela partilha discutida na ação de união estável. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de efeitos infringentes, com a consequente reforma do acórdão embargado.

Recurso tempestivo e devidamente processado.

É o relatório.

Os embargos foram tempestivamente opostos e preenchem os requisitos formais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual deles se conhece.

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se

a rememoração do quadro fático-processual que a circunscreve:

As partes litigantes mantiveram vínculo matrimonial entre 06/01/2001 e 14/12/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo da união advindo uma filha, que atualmente reside com a embargada;

Durante a constância do matrimônio, foram adquiridos dois imóveis, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia sob os números 61.959 e 8.118;

Quando da dissolução do vínculo conjugal, em 2016 (processo nº 1008548-70.2016.8.26.0152), não houve partilha de bens, uma vez que constou da inicial do divórcio consensual a inexistência de acervo patrimonial a partilhar (fl. 69);

Em 2017, por meio de duas escrituras públicas, a embargada alienou onerosamente ao embargante a metade ideal de cada um dos terrenos que lhe pertenciam, alienações estas posteriormente anuladas por decisão proferida no processo nº 1004541-93.2020.8.26.0152;

Em 24/05/2023, a embargada ajuizou ação de reconhecimento de união estável e partilha de bens, alegando a existência de união estável com o embargante no período compreendido entre 2017 e 2020, postulando a partilha de bens, investimentos e valores financeiros.

A análise acurada dos autos revela que os embargos declaratórios não comportam acolhimento, porquanto ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O julgado enfrentou expressamente a questão controvertida, reconhecendo que a pendência da ação de reconhecimento de união estável constitui óbice intransponível ao prosseguimento da ação de extinção de condomínio. Tal conclusão assenta-se na constatação de que há discussão judicial em curso acerca da composição patrimonial das partes, circunstância que obsta, no momento processual atual, a definição precisa das frações ideais pertencentes a cada condômino.

Não se verifica, portanto, a omissão alegada, uma vez que a questão foi examinada sob o prisma da prejudicialidade externa, instituto processual que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e que, na hipótese vertente, justifica o reconhecimento da ausência de interesse processual. A análise quanto à efetiva caracterização da união estável e seus reflexos patrimoniais transcende os limites cognitivos desta demanda, sendo matéria afeta à ação própria em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cotia/SP.

Igualmente, não se vislumbra contradição no acórdão embargado. Com efeito, o *decisum* foi categórico ao explicitar que a extinção de condomínio pressupõe a prévia e inequívoca definição da titularidade dos bens, circunstância que se afigura inviável enquanto

persistir controvérsia sobre a composição patrimonial dos imóveis em questão.

Os terrenos adquiridos durante o matrimônio tiveram sua condição condominial restabelecida após a anulação judicial das alienações realizadas pela parte embargada. Contudo, a potencial configuração de união estável subsequente ao divórcio, atualmente sub judice e a consequente rediscussão da composição patrimonial tornam juridicamente legítima a manutenção da indivisão até que sobrevenha decisão definitiva na ação própria.

Ademais, consoante consignado no acórdão embargado, parte do imóvel comum é utilizada não apenas pela parte embargada, mas também pela filha maior do ex-casal e, segundo alegações não infirmadas, outra parte do imóvel, especificamente a área destinada ao canil, foi utilizada pelo embargante até 24/08/2022, persistindo débitos decorrentes dessa utilização por parte do embargante.

Por derradeiro, quanto ao suposto erro material, argumenta a parte embargante que o acórdão se equivocou ao afirmar que os imóveis estariam abrangidos na ação de união estável, quando, segundo sustenta, tal demanda versaria exclusivamente sobre bens móveis e valores financeiros.

Ocorre que, independentemente do rol específico de bens inicialmente indicados na ação de reconhecimento de união estável, o eventual reconhecimento do vínculo familiar, *per se*, poderá repercutir

na definição das frações ideais dos imóveis objeto da presente demanda. Isso porque, reconhecida judicialmente a união estável no período posterior ao divórcio, a dinâmica patrimonial entre as partes assumirá novos contornos jurídicos, com potencial influência direta na titularidade e nas frações ideais dos bens mantidos em condomínio.

O raciocínio adotado pelo acórdão embargado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem a prejudicialidade entre ações que, embora não idênticas em seu objeto imediato, guardam relação de dependência lógica quanto a questões fundamentais a serem decididas.

Assim, não se vislumbra erro material a ser corrigido, tratando-se, na realidade, de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator